



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 008/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/6074/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814382

RECORRENTE: BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO VALTER LIMA

MATRÍCULA: 497.776.1-2

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CREDITAMENTO INDEVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 123, I, “c” –PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares em razão de creditamento indevido.

2. Infringência dos arts 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97.

3. O Contribuinte não trouxe quaisquer fundamentos que embasassem a sua alegação de que a autuação teria sido baseada em presunções, não havendo sido caracterizada ofensa ao princípio da verdade material.

4. Na verdade, a autuação é pautada exclusivamente em provas concretas que confirmam a falta de recolhimento do Contribuinte, como a própria Escrituração Fiscal preenchida pelo Recorrente.

5. Autuação julgada PROCEDENTE, unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – RECOLHIMENTO – CREDITAMENTO - PRESUNÇÃO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201814382**, lavrado em decorrência de falta de recolhimento de ICMS devido à creditamento indevido no período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

JAN/14 a NOV/15, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, com redação dada p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Em consulta aos arquivos do laboratório fiscal, analisando os dados da EFD da empresa auditada, comparando com as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS emitidas e destinadas ao fiscalizado, constatamos a falta de recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 21.810,30** (Vinte e um mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos), conforme demonstrado nas planilhas de apuração de ICMS anexas. Tal diferença ocorreu devido à crédito indevido nas aquisições de energia elétrica, crédito indevido de ICMS nas aquisições para ativo, uso e consumo, falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições de material de consumo, notas fiscais de saídas com divergências no lançamento do ICMS na EFD e erro no transporte do saldo credor do mês de maio para junho de 2014, conforme segue:

Em 18/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A empresa possui uma complexa atividade industrial, por isso, a imputação realizada no presente caso não encontra respaldo tendo em vista que o fiscal não analisou pormenorizadamente suas atividades. Caso assim fizesse e tivesse levado em consideração a verdade material, a infração não se manteria, por isso devendo ser declarada nula.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A fiscalização seguiu todas as formalidades devidas, utilizando as declarações transmitidas pela empresa à SEFAZ, não havendo em se falar de presunção da infração.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 196/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, tendo em vista considerar que a penalidade aplicada foi a correta, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, “C”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela lei 13.418/03.

Inicialmente, percebe-se que o Contribuinte alega a improcedência da autuação, por considerar que a fiscalização não levou em consideração a complexa atividade industrial exercida pela empresa, supondo que a presente autuação se fundamenta apenas em meras presunções, e, portanto, não atende a verdade material dos fatos.

Em que pese as alegações feitas pelo Contribuinte sobre a fiscalização, em nenhum momento foi demonstrado qualquer fundamento capaz de amparar as afirmações de que a fiscalização em algum momento foi baseada em qualquer tipo de presunção, assim não sendo caracterizada qualquer ofensa ao princípio em questão.

Na verdade, é possível facilmente notar que a Fiscalização foi fundada em elementos concretos, sendo a existência do crédito tributário lançado na presente autuação apurada a partir da própria escrituração fiscal do Contribuinte, através dos arquivos do Laboratório Fiscal da SEFAZ.

E nesse sentido, através do trabalho exercido pelos fiscais, foi possível apurar a falta de recolhimento de ICMS devido ao creditamento indevido, uma vez que se deu em desacordo com o artigo 60, inciso IX, item a, § 13º e artigo 65, inciso II, ambos do RICMS/CE.

Além disso, foi evidenciado que houve a falta de recolhimento de ICMS-DIFAL nos prazos regulamentares, assim como falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais não escrituradas, infringindo os arts 73 e 74 do RICMS/CE.

Assim resta claro que a conduta do Contribuinte enseja a penalidade aplicada na autuação, a saber:

Lei 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela célula de julgamento de 1ª instância de PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade prevista contida no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	
2014	R\$ 3.155,79	R\$ 3.155,79	-
2015	R\$ 18.654,51	R\$ 18.654,51	-
Total	R\$ 21.810,30	R\$ 21.810,30	<u>R\$ 43.620,60</u>



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, resolvem os membros da 4ª Câmara, unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Dalcília Bruno Soares, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526
368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:53:34
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:44:26 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:23:02
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO